



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.515, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Inclui na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos) a causa de aumento se o crime tiver sido praticado em convergência ocasional de vontades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, na forma fundamentada:

“Art. 40 As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:”

“[...]”;

VIII – se o crime tiver sido praticado em convergência ocasional de vontades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes do advento da Lei nº 11.343 de agosto de 2006, que passou a vigorar 45 dias após sua publicação, havia a causa de aumento de pena para a associação ocasional para prática de ilícitos da Lei de Drogas, que estava previsto no artigo 18 inciso III (Lei nº 6.368/76).

Havia, também, na antiga Lei de Drogas, o delito de associação para o tráfico de drogas descrito no artigo 14.

Hoje, a associação para o tráfico de drogas continua constituindo figura típica passível de responsabilização penal e está prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos), cuja redação diz respeito a associação habitual, estável e hierarquizada, assim como era na antiga redação da revogada lei.

No entanto, depois do advento da nova Lei de Drogas, alguns dos tipos penais foram modificados, sendo que algumas figuras típicas foram abrandadas, enquanto outras foram severamente agravadas.

Para caracterização da figura da associação descrita no artigo 35 da atual Lei de Drogas, não basta a simples vontade de agir em concurso com outras pessoas (associação) para a prática de tráfico de drogas, mas a especial intenção associativa de forma habitual, estável (com animus de permanência) e hierarquizada (com distribuição de tarefas). Desta feita, a simples associação ocasional por um único dia para o tráfico de drogas, independentemente se um ou mais crimes são cometidos, mas sem a intenção de continuidade futura associativa, não está prevista na redação da nova lei.

Se, portanto, na traficância houver o envolvimento de duas ou mais pessoas, mas sem o vínculo associativo, ocorrerá, tão somente, concurso de agentes.

Assim, a simples associação ocasional, conforme anteriormente acentuado, constituía, no império da lei revogada, causa especial de aumento de pena. Hoje, tal conduta associativa, passou de ser responsabilizada, o que leva a um aumento de criminalidade.

Se as pessoas, hoje, decidirem agir em conluio para a prática ocasional de tráfico de drogas, o que facilita a disseminação da substância entorpecente, responderão tão somente pela prática do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sem qualquer causa de aumento de pena.

A nova Lei de Drogas, tal como está exposta, estimula a associação ocasional. E o traficante que atua sozinho ou em comunhão de desígnios terá a mesma pena, então, nesse anseio, certamente ele optará pela prática delitiva associado a outros comparsas, o que facilita a disseminação da substância entorpecente.

Dessa forma, a associação ocasional de forma alguma pode ser equiparada a mero concurso de agentes. Deve, pois, incidir uma causa especial de aumento de pena para frear as condutas ilícitas relacionadas à associação ocasional para a prática do tráfico de drogas, tal como ocorria na revogada lei, tendo em vista o caráter preventivo e punitivo dos institutos penais.

A diferença existente entre a associação habitual e a associação ocasional, é que naquela é necessário um vínculo associativo onde a vontade de se associar é separada da vontade da prática do crime visado. Antes do advento da Nova Lei de Drogas, a antiga Lei Nº 6.368 de 1976 previa como causa de aumento de pena o tráfico decorrente de associação.

Hoje, na Lei Nº 11.343/06, as causas de aumento de pena estão contidas no artigo 40 e em nenhum dos incisos foi mencionado a associação ocasional ou conluio ocasional de vontades para a traficância. Podemos até afirmar que houve uma *abolitio criminis*, vez que desapareceu do ordenamento jurídico esta causa de aumento.

Com isso, o agente que se associa e pratica algumas das condutas delituosas envolvendo o tráfico ilegal de entorpecentes não sofre causa de aumento de pena prevista no atual ordenamento, ou seja, é apenado de forma igual àquele que pratica o delito sozinho.

Diante de todo exposto, faz-se necessário a inclusão, na atual redação da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006) a especial causa de aumento da convergência ocasional de vontades. Por isso propomos a inclusão do VIII ao art. 40 da atual Lei de Tóxicos, como causa especial de aumento de pena, porque se há facilidade no comércio daquele que age em conluio ocasional de vontades, fere o princípio da isonomia em relação àquele que age isoladamente, pois responderão pela mesma pena.

É preciso, pois, mudar o ordenamento e tirar da impunidade os traficantes que agem em convergência ocasional de vontades.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

.....

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

.....

.....

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

** Revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*

Dispõe sobre Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Substâncias Entorpecentes ou que Determinem Dependência Física ou Psíquica, e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
